



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	03612/15
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação - Seduc
INTERESSADO:	Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de estado da educação
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Fiscalização de atos e contratos convertida em tomada de contas especial em razão de possível dano ao erário decorrente da execução dos Contratos n. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014
RESPONSÁVEIS:	Marco Antônio de Faria, CPF n. 012.908.511-15, Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil; Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação; Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado de Educação; Émerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação; Maria Rejane dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482- 49, Ex-Procuradora-Geral do Estado; Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador-Geral do Estado de Rondônia; Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632- 00, Ex-Secretário de Estado da Educação; Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira; Valdecir da Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Ex-Procurador-Geral do Estado; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação; José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro.
ADVOGADOS:	Bruno Valverde Chahaira, OAB/PR 52.860; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638; Néilson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A; Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950; Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B; Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2.458;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

	Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO 4.149; Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 64.824,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial (TCE) decorrente de possível dano ao erário constatado na execução dos Contratos n. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/2014, firmados pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc com as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior, cujo nome comercial é Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia – Fatec, tendo por objeto a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

2. Retornam os autos a esta unidade instrutiva por força do despacho do relator (ID 1088985), a fim de que sejam analisadas as razões de justificativa acostadas pelo Senhor José Marcus Gomes do Amaral (ID 924038).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Após a conversão do feito em tomada de contas especial, por meio da Decisão n. 630/2015-2ª Câmara (págs. 1312-1314 do ID n. 855695), foi exarado o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCS (ID 226271), tendo a unidade instrutiva empreendido análise de defesa às págs. 1747-1772 do ID 855713.

4. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC (págs. 1786-1795 do ID 855713) emitiu sua manifestação, sendo, por fim, exarado o Acórdão AC1-TC 00884/18 (ID 652375).

5. Por meio do Acórdão AC1-TC 01571/20 (ID 979035) foi declarada a nulidade dos itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, em relação à Marionete Sana Assunção e a José Marcus Gomes do Amaral, sendo o opinativo ministerial

¹ Valor do dano inicialmente apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

(ID 1032026) pelo retorno dos autos à unidade instrutiva, o que foi acolhido pelo conselheiro relator no despacho de ID 1049187, determinando que se analisassem os argumentos de Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral entabulados nos documentos n. 5581/2020 e 4658/2020.

6. Em análise complementar (ID 1064918), esta unidade técnica especializada pugnou pelo acolhimento da preliminar de defesa relacionada à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e, em relação ao mérito, ponderou que, sem novas considerações, reiterar-se-ia a análise anterior.

7. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 0166-2021-GPEPSO (ID 1086218), divergiu da conclusão técnica, pugnano por nova análise da peça apresentada por José Marcus Gomes do Amaral em homenagem aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois seus argumentos não teriam sido integralmente analisados, o que foi acolhido pelo relator no despacho de ID 1088985.

8. Assim, retornam à esta unidade técnica especializada para análise complementar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Conforme exposto, tendo em vista o despacho do relator (ID 1088985) resta pendente a análise das razões de justificativas do Senhor José Marcus Gomes do Amaral (ID 924038).

10. Insta, no entanto, pontuar, que a presente análise não se debruçará sobre a preliminar suscitada, posto que já fora objeto de manifestação desta unidade especializada no relatório técnico do ID 1064918.

11. Desse modo, quanto à preliminar suscitada pela Senhora Marionete Sana Assunção e o Senhor José Marcus Gomes do Amaral, reiteramos os termos da anterior manifestação técnica (ID 1064918), assim como quanto ao mérito das alegações da defendente, passando-se, neste momento, à análise das alegações do Senhor José Marcus Gomes do Amaral.

12. Importante pontuar que na Decisão Monocrática n. 0072/2020-GCWCSO (ID 903593), além da citação da Senhora Marionete Sana Assunção e do Senhor José Marcus Gomes do Amaral, também constava determinação no mesmo sentido dirigida à Senhora Isabel de Fátima Luz.

13. Ocorre que, conforme certidão do ID 929329, decorreu o prazo para manifestação para a Senhora Isabel de Fátima Luz sem que tenha sobrevivido qualquer peça nova, atraindo para si os efeitos da revelia, termos do art. 344 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.1 Das razões de justificativa do Senhor José Marcus Gomes do Amaral

14. Por meio da DM-00072/20-GCWCS (ID 903593), fora ofertado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral, sendo expedido o Mandado de Audiência n. 124/20-1ª Câmara (ID 905519), com notificação válida, conforme consta no ID 918739.

15. As razões de justificativa do Senhor José Marcus Gomes do Amaral foram acostadas aos autos no ID 924038, as quais passaremos a analisar.

16. O Senhor José Marcus Gomes do Amaral alega que não praticou improbidade administrativa, não tendo agido com dolo ou culpa grave nos atos praticados e tidos por irregulares na presente tomada de contas especial, bem como não restou comprovado má-fé ou dano decorrente de sua conduta ou seu enriquecimento ilícito.

17. Aduz, também, que iniciou seus trabalhos na Seduc/RO em novembro de 2013, sendo que o andamento do processo que culminou no Contrato n. 129/PGE/2011 teve início em 2011. Obtempera, também, que a remessa do processo ao TCE/RO e ao MP/RO em março de 2014 contribuiu para atraso do trâmite administrativo.

18. Pugna pela realização de audiência para esclarecimentos e a aplicação do princípio da proporcionalidade para evitar imputação de responsabilidade desarrazoada.

19. Por fim, informa que como coordenador administrativo e financeiro da Seduc/RO estava subordinado ao titular daquela secretaria e que foram adotadas todas as medidas e precauções necessárias para garantir a legalidade de qualquer ato praticado, sendo suas contas aprovadas com ressalva, com aplicação de multa.

20. Requereu o acolhimento das suas razões de justificativa, o reconhecimento da prescrição da aplicação da multa ou alternativamente a designação de audiência com oitiva e no mérito, que seja reconhecida a legalidade dos atos praticados.

3.1.1 Análise

21. Como já exposto anteriormente no parágrafo 11 deste relatório, reiteramos os termos do relatório técnico do ID 1064918 quanto à análise da preliminar suscitada pelo justificante.

22. Em relação à designação de audiência para sua oitiva, tem-se que o pedido não merece acolhida por ausência de previsão regimental.

23. Em relação ao mérito, quanto à alegação de que não causou dano ao erário ou enriqueceu ilicitamente, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas no Parecer 0166-2021-GPEPSO (ID 1086218), esta não guarda relação com a irregularidade formal que lhe foi imputada na decisão DM-00072/20-GCWCS (ID 903593), não tendo, portanto, tais argumentos, o condão de afastar a sua responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

24. Desse modo, a realização de despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília - meses de abril a julho de 2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual é o cerne da discussão sobre a responsabilidade do Senhor José Marcus Gomes do Amaral quando ocupava o cargo de coordenador administrativo e financeiro da Seduc.

25. Assim, mesmo que não tenha agido com dolo ou culpa grave, ou mesmo que não tenha praticado improbidade administrativa, como alegado, insta apontar que nas Cortes de Contas a fiscalização dos atos dos gestores públicos vai muito além daqueles praticados dolosamente, abrangendo os atos culposos oriundos da negligência, imperícia ou imprudência do agente público quando pratica um ato administrativo.

26. Tendo isso em mira, na condição de coordenador administrativo e financeiro da Seduc, ao praticar atos que culminaram no pagamento da locação de imóvel nos meses de abril a julho de 2014, sem o prévio empenho da despesa e sem contrato firmado com o locador, agiu ao arrepio da lei, especificamente infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando uma flagrante irregularidade formal.

27. Portanto, em que pese não ter ocorrido dano ao erário e/ou interrupção das aulas – que era o objetivo principal do contrato como alegado pelo justificante, com a manutenção da qualidade do ensino e da continuidade do serviço escolar –, ainda assim ocorreu uma irregularidade passível de fiscalização por esta Corte de Contas e, via de consequência, de aplicação das devidas sanções.

28. Por fim, em relação ao alegado de que o início do trâmite do processo remontaria ao ano de 2011 e que a remessa dos autos a esta Corte de Contas e ao MP/RO teria dificultado as providências necessárias, tem-se que não merece prosperar, conforme bem pontuado pelo MPC no Parecer 0166-2021-GPEPSO (ID 1086218), *in verbis*:

[...]

No ponto, ao contrário do alegado pelo justificante, o contrato do qual derivou a irregularidade iniciou-se em 2013 e não em 2011. Deveras, o Contrato nº 029/PGE/2013 foi celebrado em 20.03.2013, prevendo em suas cláusulas locação do imóvel pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até 20.03.2014.

[...]

Isso porque o prazo em que os autos permaneceram nos órgãos foram ínfimos e insuscetíveis de comprometer o procedimento necessário à aditivação e emissão de prévio empenho, a saber, 2 (dois) dias no MP/RO (25.2.2014 a 27.2.2014) e 6 (seis) dias nessa Corte de Contas (6.3.2014 a 12.3.2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

29. Ante o exposto, não merece acolhida o petitório defensivo de reconhecimento da legalidade dos atos praticados, remanescendo, portanto, a irregularidade na realização de despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem prévio empenhamento e sem o respaldo de instrumento contratual.

4. CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, quanto a **Marionete Sana Assunção** e **José Marcus Gomes do Amaral** subsistem os seguintes apontamentos:

31. **4.1.** Responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), ex-secretária de estado da educação, e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20), ex-coordenadora administrativa financeira, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.4.3 do relatório técnico de ID 568447;

32. **4.2.** Responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), ex-secretária de estado da educação, e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20), ex-coordenadora administrativa financeira, por realizarem despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.4.3 do relatório técnico de ID 568447;

33. **4.3.** Responsabilidade de **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20), secretária adjunta, e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87), coordenador administrativo e financeiro, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.7.4 do relatório técnico de ID 568447.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Tendo em vista as irregularidades remanescentes, descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da conclusão da presente análise, opina-se pela adoção das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

35. **5.1 Julgar regulares com ressalvas** as contas de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem a incidência de multa à vista da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

ETEVALDO SOUSA ROCHA

Técnico de Controle Externo

Matrícula 470

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS

Auditora de Controle Externo

Coordenadora Adjunta da Cecex-03

Matrícula 493

Em, 25 de Outubro de 2021



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Outubro de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO